



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo nº 17307/16  
Hora 15:47

31 MAR. 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Res.: *Frazzini*  
Ass.: *Frazzini*

Of. nº 062/16 - GPC

Carazinho, 29 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Anselmo Britzke,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Encaminha Projeto de Lei nº 029/16**

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 029/16**, desta data, que Regulamenta a Procuradoria-Geral do Município – PGM.

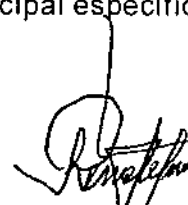
Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei em função da tramitação, no Legislativo Federal, de dois projetos de emendas à Constituição, que determinarão a criação das Procuradorias Municipais. O processo legislativo encontra-se adiantado e será inevitável a implantação das procuradorias nos Municípios.

Assim, pela aplicação do princípio da simetria, faz-se necessário estabelecer a representação judicial do Município de Carazinho, mediante a Procuradoria-Geral do Município, cuja atividade, nos termos da proposta e demais orientações legislativas das esferas Estaduais e Federais, é inerente ao regime da legalidade da administração pública.

Salientamos que, a criação da Procuradoria Geral do Município já se encontra estabelecida na Lei Orgânica Municipal, conforme Emenda nº 35/2014 aprovada por esta Colenda Casa, cujos termos devem ser definidos em Lei Municipal específica.

Atenciosamente,

  
**RENATO SÜSS,**  
Prefeito.

JUR/DDV

**PROJETO DE LEI Nº 029, DE 29 DE MARÇO DE 2016.**

***Regulamenta a Procuradoria-Geral do  
Município - PGM.***

**LIVRO I  
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Município - PGM é instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

**§ 1º** São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

**§ 2º** A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia Municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

**CAPÍTULO II  
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 2º** São funções da PGM:

- I** – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta do Município;
- II** – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município; e
- III** – a assistência jurídica, na forma da lei.

**Art. 3º** À PGM serão reservadas dependências e instalações, condizentes às necessidades para o exercício das suas funções institucionais.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º Incumbe à PGM:**

- I** – exercer a consultoria jurídica do Município;
- II** – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III** – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV** – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- V** – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI** – representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- VII** – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;
- VIII** – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- IX** – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- X** – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;
- XI** – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta;
- XII** – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou veto do Prefeito;
- XIII** – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XIV** – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;
- XV** – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras das Constituições da República Federativa do Brasil (CRFB) e Estadual (CE), da Lei Orgânica do Município, das leis e atos normativos aplicáveis à Administração Direta.
- XVI** – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta;
- XVII** – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais, e de outros agentes da Administração Direta;
- XVIII** – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XIX** – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- XX** – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XXI** – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXII** – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

**XXIII** – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

**XXIV** – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

**XXV** – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

**XXVI** – exercer as atribuições institucionais da Advocacia Pública Municipal que são de competência privativa dos Advogados;

**XXVII** – exercer outras atribuições necessárias.

## LIVRO II

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I DOS CARGOS

**Art. 5º** Passam a integrar a estrutura da PGM os cargos de Advogado, um cargo de Oficial Administrativo e um cargo de Escriturário, atualmente pertencentes ao quadro geral de servidores efetivos do Município.

**Art. 6º** Passam a integrar a estrutura da PGM os cargos de Assessor Jurídico das Secretarias e Assessor Jurídico, cargos de provimento em comissão, constantes na Lei Municipal nº 7.321/2011.

**Art. 7º** Passa a integrar a estrutura da PGM o cargo de Assessor Jurídico de Governo, cargo de provimento em comissão, criado pela Lei Municipal nº 7.592/2012.

## LIVRO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 8º** Fica instituída verba indenizatória correspondente a utilização de veículo próprio pelos Advogados nos deslocamentos fora do Município para o exercício de suas atividades, se assim manifesto o interesse e celebrado Termo de Compromisso, aí na razão de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) por Quilometro rodado, com reajuste anual pelo índice acumulado de reajuste dos preços dos combustíveis, sem prejuízo da percepção de diárias e/ou ressarcimento de demais despesas.

**Art. 9º** Até que a PGM disponha de orçamento próprio, toda despesa da PGM incumbirá à rubrica correspondente ao órgão da Administração Municipal em que estava vinculada anteriormente.

**Art. 10.** À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o

cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 11.** Fica extinto o Departamento Jurídico.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias necessárias ao estabelecimento da PGM, observando os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei do PPA, LDO e Orçamento vigente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2016.



**RENATO SUSS**  
Prefeito.

JUR/DDV